



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Análise Do Projeto De Lei Ordinária N.º
20 de 2025, De Iniciativa Do Chefe Do
Poder Executivo Municipal.**

RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço trata exclusivamente sobre a revogação total da Lei Ordinária Municipal n.º 970 de 2016 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito de Soledade de Minas.

Na mensagem executiva, o Prefeito Municipal expõe os motivos que o levaram a propor o projeto, valendo destacar que o argumento de que o Município não dispõe de órgão de trânsito para dar fiel cumprimento às disposições da lei que se pretende retirar do ordenamento.

O presente projeto foi analisado conjuntamente com o assessor jurídico da Casa, que prestou auxílio durante as discussões pertinentes e propôs a redação final do parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como já mencionado acima, vale destacar que a Lei Municipal n.º 970/2016 encontra-se vigente desde o ano de 2016, porém sem aplicabilidade prática, haja vista a ausência de órgão/servidor municipais com atribuições/competência para aplicar suas disposições concretamente.

Conforme dispõe a CF/88 em seu artigo 22, XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte e assim o fez quando o Congresso Nacional aprovou o Código de Trânsito Brasileiro -CTB (Lei Federal 9.503/94).

O CTB, ao estabelecer as normas referentes ao trânsito e transporte, elencou as competências municipais referentes ao assunto, oportunidade em que estabeleceu 23 (vinte e três) delas dentro do seu artigo 24.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Porém, para que os Entes de níveis Municipais possam exercer tais atribuições, a Lei Federal regulamentadora estabeleceu no seu § 2º a seguinte condicionante:

“§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

Assim sendo, tem-se que é obrigatório a instituição de uma organização administrativa municipal com vistas a promover e aplicar as normas do Código de Trânsito Brasileiro em nível municipal, o que atualmente é inviável, já que, consoante já assentado pelo Prefeito Municipal na mensagem do projeto de lei, não há organismo com esta finalidade na estrutura do Poder Executivo do Ente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos regimentais, a presente Comissão conclui pela viabilidade para a discussão e votação do projeto de lei ordinária n.º 20/2025, visto não haver qualquer empecilho de ordem técnica, legal e constitucional no caso.

Soledade de Minas, 6 de outubro de 2025

Marcela M. Ferreira de Souza

Presidente

Carlos Roberto Marques
Vice-Presidente
Jorge Luiz Nogueira

Secretário